



SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| Tribunal Pleno | 1 |
| Pautas..... | 1 |
| Atas..... | 1 |
| Acórdãos..... | 2 |
| Primeira Câmara..... | 2 |
| Pautas..... | 2 |
| Atas..... | 2 |
| Acórdãos..... | 2 |
| Segunda Câmara..... | 2 |
| Pautas..... | 2 |
| Atas..... | 2 |
| Acórdãos..... | 2 |
| Extratos de Distribuição | 2 |
| Corregedoria Geral | 2 |
| Despachos..... | 2 |
| Editais..... | 5 |
| Atos de Relatoria | 5 |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA | 5 |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO | 6 |
| Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES | 8 |
| Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO | 10 |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA..... | 10 |
| Conselheiro (vacância)..... | 10 |
| Auditor JAIME TADEU LECHINSKI..... | 10 |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA..... | 12 |
| Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES | 12 |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO | 12 |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA | 12 |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas..... | 15 |
| Editais..... | 15 |
| Atos de Alerta | 15 |
| Atos Normativos | 15 |
| Jurisprudências..... | 15 |
| Informativos de Licitações..... | 15 |
| Comunicados..... | 15 |
| Informações..... | 15 |
| Gabinete da Presidência..... | 15 |
| Despachos..... | 15 |
| Portarias..... | 15 |
| COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012..... | 16 |
| Tribunal Pleno | 16 |
| Primeira Câmara..... | 16 |
| Segunda Câmara | 16 |
| Corregedoria Geral..... | 16 |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas | 16 |
| Administrativo..... | 16 |

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 16, EM 10 DE MAIO DE 2012

Aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e doze (10/05/2012), com início às quatorze horas (14h00min), realizou-se a Décima Sexta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, com a presença dos Conselheiros **Nestor Baptista**, **Artagão de Mattos Leão**, **Caio Marcio Nogueira Soares**, **Hermas Eurides Brandão** e **Ivan Lelis Bonilha**, bem como dos Auditores **Jaime Tadeu Lechinski** e **Thiago Barbosa Cordeiro**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador-Geral, **Elizeu de Moraes Correa**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, **Samara Xavier de Alencar Lima**. Nos termos do art. 50-A, inciso III, do Regimento Interno foi convocado para composição do *quorum* da Sessão o Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**. Ausente o Auditor **Sérgio Ricardo**

Valadares Fonseca, em razão de férias. Ausente o Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, em razão de participação como palestrante no I (primeiro) Congresso Nacional dos Tribunais de Contas e Institutos de Previdência. Ausente, justificadamente, o Auditor **Cláudio Augusto Canha**. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário as Atas das Sessões Ordinárias de nº 14, do dia 26 de abril de 2012 e 15, do dia 03 de maio de 2012, as quais foram homologadas. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os processos nº: 107723/12, 229268/12, na pauta do Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães; 711821/11, na pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Foram **devolvidos** os processos nº: 244790/06, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 322646/07, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 556744/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 188172/06, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 11239/10, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão. O Procurador-Geral pediu a palavra para comunicar que no dia 08 de maio esteve no Município de Cascavel, na programação da Escola de Gestão Pública, com o curso de gestão pública no último exercício do mandato. Asseverou que o Tribunal orienta os gestores e que naquela ocasião foi feito o evento. Fez agradecimento público em razão da cordialidade e da competência com que foi recebido pelo Município do Cascavel e todos os demais Municípios integrantes da AMOP, saudando especialmente o Prefeito José Carlos Schiavinato, da AMOP; ao Prefeito Edgar Bueno, de Cascavel; ao Vereador Marcos Damaceno, Presidente da Câmara de Cascavel; aos técnicos da EGP, Paulo Rocha e Joanildes, pela competência de sempre; e, aos demais expositores Dr. Mario Cecato, Diretor da Diretoria de Contas Municipais; Ednilson Mota, servidor da Diretoria de Contas Municipais e a Suzana Oliveira, da Diretoria Jurídica. Disse ainda que foi um evento com muita participação, com quase 500 (quinhentos) gestores públicos, entre Prefeitos, Vice-prefeitos, Vereadores e servidores públicos daquela região, com muitas perguntas, o que o fez lembrar do Conselheiro Hermas Eurides Brandão quando dizia que era para tirarem todas as dúvidas. Registrou o agradecimento especial. O Presidente agradeceu a lembrança e a participação do Procurador-Geral no evento. O Presidente, antes de relator os processos que incluiu em pauta fez o registro da presença, no Plenário, dos acadêmicos de Ciências Contábeis da IFPR, Campus Palmas, comitiva representada pelas Professoras Jucelia Taiz Cordeiro Müller e Elza Terezinha Cordeiro Müller. Parabenizou os visitantes, pois pegaram ônibus à meia-noite na cidade de Palmas, chegando aqui às sete horas e trinta minutos (07h30min) para visitar o Tribunal, conhecer suas instalações e seu funcionamento. Deu-lhes as boas-vindas e, parafraseando o Conselheiro Hermas Eurides Brandão, citado pelo Procurador-Geral, disse que era a hora de tirarem todas as dúvidas, para ver o que pode ser feito em prol de uma boa gestão pública e um bom serviço de contabilidade. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos nº: 107723/12, 229268/12, da pauta do Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães; 159754/11, 322646/07, 404062/10, 75945/12, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 141483/08, 216146/11, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 368830/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 310454/97, 698511/10, 711821/11, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 487006/10, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 497982/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi **redistribuído** o processo nº 368830/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para lavratura de acórdão em virtude da proferição de voto vencedor. Foi concedida **vista** ao processo nº: 301414/11, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão. **Continuaram com vista** os processos nº: 138842/10, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 143952/12, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 195746/12, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 571450/11, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 161155/11, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 473196/10, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 522778/11, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 627525/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 348870/06, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Não houve pedido de **nova audiência** pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. **Continuou em nova audiência** ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas o processo nº: 393478/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Foi **adiado** o julgamento do processo nº: 179085/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista. Foram **adiados após devolução de vista** os julgamentos dos processos nº: 244790/06, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 556744/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 188172/06, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 11239/10, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos nº: 61227/12, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 333394/10, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 633410/10, 218387/02, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foi **retirado de pauta** o processo nº: 99793/11, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista. Foi



sobrestado na Diretoria de Contas Estaduais, o processo nº 244522/11, de relatoria do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. O Conselheiro Hermas Eurides Brandão **ausentou-se do plenário** no julgamento do processo nº 497982/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, tendo sido convocado o Auditor Jaime Tadeu Lechinski para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro Nestor Baptista fez uma inversão na pauta, iniciando o seu relato pelo processo nº 75945/12, de correção da Diretoria de Análise de Transferências. Após o relato, fizeram uso da palavra o Presidente e o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e um minuto (16h01min), do dia dez do mês de maio do ano de dois mil e doze (10/05/2012), o Senhor Presidente encerrou a Décima Sexta Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia dezessete de maio de dois mil e doze (17/05/2012), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, Samara Xavier de Alencar Lima, Secretária do Tribunal Pleno e pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Presidente do Colegiado.*****

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 521565/09 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDRÁ
INTERESSADOS: C.F., G.L., J.R.X.
DESPACHO Nº. 744/2012

Considerando que já foram apresentadas as defesas (peças 30/31), encaminhem-se os autos à DIRETORIA JURÍDICA e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 14 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 130612/10 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS

DESPACHO Nº. 760/2012

Trata-se de representação formulada pelo CONTROLADOR INTERNO DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, Sr. Osmarco Luiz de Oliveira Martins, com fulcro no art. 32, I da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face de suposto ato irregular praticado pela Administração Pública do MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, por meio de sua Prefeita, Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira. Narra o ofício que instaura esta representação que os atos de designação de servidores para a função de controlador interno do aludido Município estariam fazendo referência a fundamento jurídico equivocado. Tais atos estariam fazendo referência, como fundamento legal, às Leis Municipais de nºs 408/2007 e 511/2007. Todavia, o embasamento legal correto seria a Lei 749/2009. Junta documentos e, ao final, pede providências. Por meio de despacho desta Corregedoria Geral, datado de 17.06.2010 (peça 7), determinou-se a intimação do Município ora Representado a fim de que comprovasse o atendimento à solicitação feita pela Unidade de Controle Interno ora Representante, no sentido de providenciar a regularização de tal situação. Em resposta, o Representado informou que está encaminhando ao Poder Legislativo Municipal proposta de alteração da Lei Municipal nº 70/2003, de forma a ajustá-la às reivindicações feitas pela Controladoria Municipal ora Representante. Também esclareceu que, ao invés de valer-se de nomeação de servidor para cargo de provimento em comissão, houve por bem designar servidor para exercício de função de confiança, mediante gratificação de função prevista na Lei Municipal nº 70/2003. É o breve RELATO. Os esclarecimentos apresentados em sede de manifestação preliminar, bem como as providências ali indicadas, são suficientes para concluir que, aparentemente, não mais subsistem as irregularidades acima mencionadas. Portanto, entendo que a presente representação perdeu o seu objeto de investigação. Diante disso, DEIXO DE RECEBER esta representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 2º c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. GCG, em 15 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 57610/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO: AMAURI LADWIG

DESPACHO Nº. 776/2012

Trata-se de denúncia formulada pelo Sr. AMAURI LADWIG, vereador da Câmara Municipal de Nova Santa Rosa, com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, em razão de supostas irregularidades na concessão de uso de bem público em favor da Associação Comunitária, Cultural e Artística de Nova Santa Rosa. No entender do Denunciante, seriam estas as irregularidades encontradas na concessão de uso de determinado imóvel público: a) a lei que autorizou a concessão de uso deveria ter proibido a Associação beneficiada de edificar sobre o imóvel concedido. Isto porque, caso se permitisse ao particular beneficiado construir sobre o imóvel, isto geraria uma propriedade "híbrida", em que o imóvel seria público e a edificação seria privada. b) demais disso, sustentou que a Associação em destaque não poderia receber auxílio algum por parte do poder público, o que violaria a Lei de Responsabilidade Fiscal. c) por fim, alegou que a associação beneficiada pertenceria ao Sr. Prefeito Municipal. Juntou documentos. Pediu providências. Esta Corregedoria Geral determinou a intimação do Município para que se manifestasse preliminarmente sobre os fatos, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade desta denúncia (peça 4). Em sua resposta, o Município esclareceu que (peça 7): a) a edificação no imóvel, pela Associação beneficiada pela cessão, não traria prejuízo aos interesses públicos, nem geraria uma propriedade "híbrida". Isto porque o art. 3º, § 1º da Lei Municipal nº 1.226/2209, que autorizou a concessão em destaque, expressamente destacou que a concessão de uso não geraria direito algum à indenização por benfeitorias erigidas no imóvel. Desta forma, quando do termo final do contrato ou ocorrendo retrocessão, tais construções deveriam ser necessariamente incorporadas ao Patrimônio do Município. Em suma, não haveria, por parte da Associação, qualquer direito à indenização ou à retenção por benfeitorias em razão de edificações levantadas no imóvel. Aliás, também a eventual dissolução da Associação implicaria a reversão do imóvel e a incorporação da edificação ali promovida, sempre sem indenização. b) não haveria impedimento à concessão de uso a título gratuito em favor da mencionada Associação. Também não se trata de indevida renúncia de receitas. Nesse sentido, destacou que a beneficiária da cessão seria pessoa jurídica sem fins lucrativos, de caráter cultural e social, e gestão comunitária. Presta relevante serviço de interesse público à comunidade, pois que se trata da única detentora de concessão do serviço público de radiodifusão na localidade. Seu trabalho recebeu o apoio dos mais diversos segmentos sociais. Por tudo, foi declarada de utilidade pública pela Câmara de Vereadores. Tais circunstâncias autorizariam contratação direta da Associação, mediante justificada dispensa, conforme parecer da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal. c) o Prefeito Municipal não integraria os quadros da Associação beneficiada pela concessão. Juntou documentos comprobatórios do alegado. É o breve RELATO. A denúncia não merece ser recebida. Entendo que os esclarecimentos prestados pelo Município afastaram a plausibilidade da denúncia,



de forma que as questões levantadas na peça inicial foram justificadas em sede de manifestação preliminar. Primeiro porque não há que se falar em propriedade "híbrida", pública e privada ao mesmo tempo. Isto porque a edificação realizada pela Associação no imóvel concedido será incorporada ao patrimônio público. Com efeito, mais acima se apontou que a Lei Municipal que autorizou a concessão expressamente ressalvou que a eventual edificação sobre o imóvel em hipótese alguma geria direito à indenização ou à retenção por benfeitorias em favor da Associação beneficiada. Demais disso, destacou que as construções deveriam ser incorporadas ao patrimônio público ao final da contratação. E tais exigências efetivamente constaram do instrumento contratual firmado pelas partes, constante à fls. 39 a 41 da peça 7. Indo avante, também não haveria impedimento à concessão de direito real de uso, a título gratuito, em favor da Associação em destaque. Como apontou o parecer da procuradoria jurídica da Câmara de Vereadores constante das fls. 11 a 19 da peça 7, a beneficiária seria pessoa jurídica sem fins lucrativos, de caráter cultural e social, prestadora de relevante serviço de interesse público à comunidade. Por isso, foi declarada de utilidade pública. Tais fatos autorizariam a sua contratação direta, mediante justificada dispensa de licitação, como se deu. Destaco que, ao contrário do quanto afirmado na denúncia, não se aplica ao presente caso o quanto disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, atinente às restrições sobre renúncia de receitas. Isto porque não se trata de concessão ou ampliação de incentivo de natureza tributária da qual decorra renúncia de receitas. Por fim, dos documentos que instruem o presente feito não constam qualquer prova de que o Sr. Prefeito Municipal integraria os quadros da Associação beneficiada pela concessão. Portanto, DEIXO DE RECEBER a presente Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 2º c/c os arts. 24, III, e 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno. Porém, no intuito de fornecer elementos para eventualmente orientar o procedimento fiscalizatório, determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Contas Municipais, para ciência quanto às informações contidas na peça inicial. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. GCG, em 16 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 401144/09 - TC

ENTIDADE: WANDERLEI AMANCIO DE MORAIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

DESPACHO Nº. 777/2012

Defiro o pedido de cópia dos autos ao advogado LEONARDO BENETON THIELE, OAB/PR nº 34.675, CPF nº 024.789.859-77. Após a disponibilização das cópias pelo Gabinete da Corregedoria, devolva-se o feito à Diretoria de Protocolo para retornar ao arquivo. GCG, em 16 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 223871/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO, DOMINGOS

MARTINS PEREIRA, HENRIQUE SANCHES SALLA, RICARDO RADOMSKI

DESPACHO Nº. 778/2012

Defiro o pedido de cópia dos autos ao advogado FILIPE STARKE, OAB/PR nº 55.228, CPF nº 046.743.559-66. GCG, em 16 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

PROCESSO: 251417/12 - TC

ENTIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE PARANAGUÁ

DESPACHO Nº. 779/2012

O presente requerimento externo foi encaminhado ao Gabinete da Corregedoria pelo Presidente deste Tribunal de Contas, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para autorizar o acesso aos autos de denúncia nº 465567/06 (despacho 1342/12 – peça 7). Defiro o pedido de cópias ao Delegado da Polícia Federal de Paranaguá, Dr. Michael de Assis Fagundes. Remetam-se os autos ao GABINETE DA PRESIDÊNCIA para expedição de ofício ao requerente. GCG, em 16 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 611750/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: UNILUTUS SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA.

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA – OAB/PR Nº. 39.344)

DESPACHO Nº. 780/2012

Considerando a apresentação de defesa pela Procuradora Geral do Município de Curitiba, Dra. Claudine Camargo Bettes, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 16 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 80567/10 - TC

ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INAJÁ

DESPACHO Nº. 781/2012

Trata-se de representação formulada pelo d. Juízo da VARA DO TRABALHO DE NOVA ESPERANÇA, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE INAJÁ, ao argumento de que teria ocorrido a contratação de servidor sem a devida realização de concurso público, em violação ao art. 37, II da Constituição Federal. Para tanto, narra a r. sentença que acompanha a representação que Maycon Utumi Monteiro teria sido indevidamente nomeado para ocupar cargo de provimento em comissão, no período entre 17.08.2006 e 11.06.2007, prestando serviços junto à CIRETRAN de Nova Esperança. De acordo com o mencionado julgado, a despeito de ter sido nomeado para cargo de provimento em comissão, as funções efetivamente desempenhadas pelo aludido servidor seriam de mero assistente administrativo. E isto não guardaria nenhuma pertinência com as funções de direção, chefia ou assessoramento, vale dizer, com as situações excepcionais que autorizariam o provimento em comissão, tal como previstas no noticiado art. 37, II, parte final. Na verdade, tal nomeação dar-se-ia apenas com o fito de burlar a exigência constitucional de prestação de concurso para o ingresso no serviço público. Diante disso, a r. sentença não reconheceu a validade do alegado contrato de trabalho entre as partes, rejeitando o pedido quanto à declaração de vínculo de natureza trabalhista. Porém, condenou o Município à reparação dos danos morais, arbitrados em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), reajustados desde a data da sentença (05.02.2010). Por meio de despacho datado de 12 de abril de 2010 (peça 7), esta Corregedoria Geral determinou a expedição de ofício à Vara do Trabalho ora Representante, a quem solicitou a) cópia integral do Processo nº RTOrd-038812009 e b) cálculos dos valores devidos pelo Município em questão. Compulsando os autos, verifico que o ofício expedido com esta finalidade não foi atendido pela d. Autoridade ora Representante, a despeito de validamente recebido (peça 11). É o breve RELATO. A despeito do não atendimento à solicitação constante do ofício mencionado acima, a representação merece ser recebida. A r. sentença que acompanha a inicial sugere de forma plausível, ao menos em tese e mediante uma análise preliminar, a prática de irregularidades no âmbito da administração pública questionada, o que recomenda a instauração de procedimento no âmbito desta Corte de Contas para o fim de se melhor apurar a verdade dos fatos. E a este Tribunal compete conhecer de representações e denúncias em face de irregularidades cometidas pela Administração Pública estadual ou municipal (art. 30 da Lei Complementar 113/2005). No presente caso, a representação foi apresentada por autoridade legitimada, nos termos do art. 32, II da Lei Complementar 113/2005. Demais disso, está suficientemente instruída pelos documentos que a acompanharam. Diante do exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade, RECEBO a presente representação e determino a adoção das seguintes providências: a) citação das pessoas físicas e jurídicas adiante nominadas para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e requeiram a produção de eventuais provas, conforme lhes faculta o art. 35, II "a" da Lei Complementar 113/2005: a.1) do MUNICÍPIO DE INAJÁ, na pessoa de seu atual Prefeito, Sr. Alcides Elias Fernandes. a.2) do Sr. MANOEL AGUILAR FILHO, ex-prefeito ao tempo dos fatos (de 2006 a 2007). b) à Diretoria de Protocolo a fim de incluir o nome de Manoel Aguilari Filho para que figure no presente feito na condição de interessado. c) após o decurso do prazo para defesa, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para elaboração de parecer. GCG, em 16 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 462623/10 - TC

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: PAULA KARINE DO PRADO REZENDE RAMALHO – OAB/MG Nº. 95530, WANDERLEY ROMANO DONADEL – OAB/MG Nº. 78870, CRISTEL RODRIGUES BARED – OAB/PR Nº. 42885)

DESPACHO Nº. 782/2012

Considerando a apresentação de defesa pela COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO - CMTU, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 16 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 358680/09 - TC

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: ADENILZE BECHARA – OAB/SP Nº. 51096, PEDRO PAULO PAMPLONA – OAB/PR Nº. 4660, JOÃO LUIZ MARTINS DE MELLO – OAB/PR Nº. 37011)

DESPACHO Nº. 783/2012

Considerando a apresentação de defesa pelos membros da Comissão Especial de Licitação do Consórcio Intermunicipal para a Gestão dos Resíduos Sólidos Urbanos - CONRESOL, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para



suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 16 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 354170/10 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADOS: SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., JOSE ANTONIO CAMARGO
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: CRISTIANO JOSÉ BARATTO – OAB/PR Nº. 22343)
DESPACHO Nº. 785/2012

Considerando a apresentação de defesa pelo Município de Colombo, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 16 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 460167/10 - TC
ENTIDADE: CETTRANS - CIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO
INTERESSADO: ELISEU KOPP & CIA LTDA.
DESPACHO Nº. 786/2012

Considerando a apresentação de defesa pela Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito de Cascavel – CETTRANS, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 16 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 501645/10 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: CALEFFI MÁQUINAS DE COSTURA LTDA.
DESPACHO Nº. 787/2012

Considerando a apresentação de defesa pelo Município de Roncador e por seu Prefeito, Sr. Aguiinaldo Luis Chichetti, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 16 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93
PROCESSO: 129258/10 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
INTERESSADOS: ARROZEIRA SANTA LÚCIA LTDA., GISELE FERNANDA ALVES DE CARMARGO KLOSTER, IZAIAS FERREIRA LIMA, JOSÉ GARCIA BOVOLENTA, LUIZ ROBERTO COSTA
DESPACHO Nº. 788/2012

Oficie-se à empresa ARROZEIRA SANTA LÚCIA LTDA., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, manifeste-se acerca da defesa do Município de Goioerê, que notícia a quitação da dívida objeto da presente Representação. GCG, em 16 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93
PROCESSO: 182957/10 - TC
ORIGEM: LOURIVAL BERNARDINO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
DESPACHO Nº. 789/2012

Apesar de o autor ter sido intimado por via postal (ofício e aviso de recebimento nas peças 7 e 9) para apresentar cópia de seu documento de identificação (despacho 659/10 – peça 5), até o momento, esta não foi juntada aos autos. Por conseguinte, NÃO RECEBO a representação, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade, e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal, não havendo manifestação de interessados, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento. GCG, em 16 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 528233/10 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: CELSO KUBASKI
DESPACHO Nº. 790/2012

Considerando a apresentação de defesa pelo ex-Prefeito do Município de Imbituva, Sr. Celso Kubaski, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 16 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 210204/05 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO: I.I.Z.
DESPACHO Nº. 791/2012

O Município de Paulo Frontin se manifestou por meio do protocolo nº 466866/10 para atender às solicitações do Ministério Público junto a este Tribunal. Assim, recebo a nova documentação e os esclarecimentos, e remeto os autos à Diretoria Jurídica e, após, ao órgão ministerial, para pareceres conclusivos. GCG, em 16 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 626944/10 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ELISEU KOPP & CIA LTDA.
DESPACHO Nº. 792/2012

Considerando a apresentação de defesa pelo Prefeito do Município de Araucária, Sr. Albanor José Ferreira Gomes, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 16 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 653640/10 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: ON LINE COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA. – EPP
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: CLAUDINEI BAKAUS DE AZEVEDO – OAB/PR Nº. 46.705, JOSÉ LUIZ DOS SANTOS – OAB/PR Nº. 50.850)
DESPACHO Nº. 793/2012

Considerando a apresentação de defesa pelo Município de Pinhais, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 16 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 471460/10 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, JOSÉ CARLOS CESÁRIO PEREIRA, NEWTON PYTHAGORAS GUSO
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: ELIZABETH E. LOPES MURAKAMI – OAB/PR Nº. 30563, LETÍCIA SALOMÃO – OAB/PR Nº. 42224, ELAINE DE CAMPOS – OAB/PR Nº. 44881, ANA CRISTINA GRANATO ROSSI – OAB/PR Nº. 26213, VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES – OAB/PR Nº. 44534, ALESSANDRA CARDOSO HERNANDES – OAB/PR Nº. 25113)
DESPACHO Nº. 794/2012

Considerando a apresentação de defesa pelo Município de Campo Magro, pelo Município de Almirante Tamandaré e pelo Sr. José Carlos Cesário Pereira, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 16 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 648450/10 - TC
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
INTERESSADOS: ALCATEL LUCENT BRASIL S.A., GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: AURORA MARIA GOULART – OAB/SP Nº. 110.252, ROBERTO BARRIEU – OAB/SP Nº. 81.665, CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA – OAB/SP Nº. 132.306, GABRIEL SEJO LEAL DE FIGUEIREDO – OAB/SP Nº. 202.022-A, MÁRCIA SAAB – OAB/SP Nº. 129.680, TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES – OAB/SP Nº. 194.583, TATIANA ANTUNES VALENTE RODRIGUES – OAB/SP Nº. 182.690, DANIEL CARVALHO PEREIRA DE OLIVEIRA – OAB/SP Nº. 257.334 E OUTROS)
DESPACHO Nº. 795/2012

1. A empresa ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A apresentou Representação da Lei nº 8.666/93 em face da SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR – SETI, por meio da qual notícia o inadimplemento deste órgão quanto às obrigações do contrato decorrente do pregão presencial nº 495/2008. Em sua defesa, o secretário da SETI, Alípio Santos Leal Neto, reconhece que a gestão anterior deixou de efetuar o pagamento devido, mas que esse fato deve ter sido motivado pela existência do processo nº 533725/10, decorrente de Comunicação de Irregularidade da 7ª Inspeção de Controle Externo. Neste processo foram apontadas possíveis irregularidades na contratação para fornecimento, instalação e manutenção de equipamentos necessários à implantação de infraestruturas básicas de comunicação nas instituições de ensino superior. Por outro lado, explicou o Secretário que o Decreto nº 31, de 03 de janeiro de 2011, foram suspensos, no âmbito do Poder Executivo Estadual, os atos de liquidação e efetivação de despesas a conta de recursos proveniente de qualquer fonte. Afirma também que não providenciou o adimplemento da obrigação por prudência e pede que este feito seja sobrestado até o julgamento final do processo nº 533725/10. 2. Em que pese o processo ter sido recebido pelo então Corregedor



Geral, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ressalvo que o plenário desta Corte tem se pronunciado no sentido de que não compete aos Tribunais de Contas determinar o pagamento de valores a particulares, pois a resolução de litígios entre estes e a Administração Pública incumbe ao Poder Judiciário. Ainda assim, entendendo prudente sobrestar a presente Representação até decisão definitiva no processo de Tomada de Contas Extraordinária, originada a partir da Comunicação de Irregularidade já citada, de relatoria de Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Eventuais responsabilizações e danos ao erário, decorrentes do inadimplemento das obrigações contratuais, poderão ser aqui examinadas. 3. Isto posto, determino o sobrestamento da presente Representação da Lei nº 8.666/93 até decisão definitiva no processo nº 533725/10. Por conseguinte, os autos deverão permanecer em arquivo provisório neste gabinete. GCG, em 17 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 295899/12 - TC
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
INTERESSADO: PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR
DESPACHO Nº. 796/2012

Trata-se de Representação de Lei nº 8.666/93 apresentada por Paulo Roberto de Souza Jamur, em face do ex-Presidente da Câmara Municipal de Guaratuba, Cláudio Nazário da Silva, devido a supostas irregularidades em contrato firmado pelo Legislativo Municipal. Preliminarmente, nos termos do inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o Sr. PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia de sua Carteira de Identidade, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica, no art. 276, caput e §1º, e no art. 282, §2º, do Regimento Interno. GCG, em 17 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

Ediais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º: 351457/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SOLANGE SCHINEMANN
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 891/12

Tendo em vista o Protocolo nº 320722/12 - (peças nº 14, nº 15 e nº 16), AUTORIZO:

I – a inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme outorgados na procuração (peça nº 15);
II - a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno; e
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para atendimento do item 1.
Após, remeta-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Gabinete, em 17 de maio de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 476349/10
ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA
INTERESSADO: AILTON VIEIRA DE MATTOS, VALTER LUIZ BOSSA, LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 892/12

Diante do Despacho nº 476/12, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias. Gabinete, em 17 de maio de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 102598/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ
INTERESSADO: JANESLEI AMADEU
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 893/12

Tendo em vista a Informação nº 897/12 da Diretoria de Execuções (DEX), encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para manifestação, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC). Gabinete, em 17 de maio de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 270892/11
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS
INTERESSADO: MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 894/12

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para a inclusão do(s) nome(s) do(s) representante(s), no rol de interessados deste processo, Sr. Luiz Roberto Pugliese, CPF nº 363.478.339-72.
Após à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 2302/12, dessa diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Gabinete, em 17 de maio de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 407959/10
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
INTERESSADO: MARILDA ISABEL ZANDARIN FERNANDES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 895/12

Encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Protocolo (DP), para que retifique a autuação, fazendo constar também como interessados, o ex-Prefeito Municipal à época, Sr. LAÉRCIO RIBEIRO FILHO – CPF – 738.224.508-04 e a Sra. VERA APARECIDA MORETTO RIBEIRO – CPF0 787.213.188-91, Presidente da Entidade à época.
Após, retornem os presentes autos a este Gabinete para os trâmites necessários. Gabinete, em 17 de maio de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 204608/09
ORIGEM: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL
INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 896/12

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 325040/12, peças nº 45 e nº 46, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para a inclusão do(s) nome(s) do(s) representante(s), no rol de interessados deste processo, conforme outorgado na procuração (peça nº 46); após à Diretoria de Análise de Transferências para instrução, e, em ato contínuo colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC). Gabinete, em 18 de maio de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 583820/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PAULO DE QUEIROZ SOUZA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 898/12

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, aos interessados para, querendo, apresente suas contrarrazões. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Gabinete, em 18 de maio de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 259526/10

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: ANTONIO FRANCISCO VIDAL

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 188/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 055, de 18/03/2010, retificado pelo Decreto nº 214, de 17/09/2010, publicados, respectivamente, no Jornal Diário Oficial do Município de Campo Largo nº 243, de 19/03/2010, e nº 272, de 17/09/2010, e que concedeu pensão vitalícia ao ANTONIO FRANCISCO VIDAL, CPF nº 298.895.889-00, viúvo da servidora Sra. Brazilia Ferraz Vidal, com proventos mensais no valor de R\$ 767,28 (setecentos e sessenta e sete reais, vinte e oito centavos), tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5.727/11, peça 14, e do Ministério Público de Contas nº 5.754/11, peça 15.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
- após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 11 de maio de 2012
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 278270/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELI TERESINHA PERONDI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 190/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.331, de 01/04/2010, publicada no DOE nº 8.198, de 12/04/2010, referente à aposentadoria voluntária integral por Tempo de Contribuição, da Sra. ELI TERESINHA PERONDI, CPF nº 553.798.269-20, no cargo de Professora, LF 21, da Secretaria de Estado da Educação, com proventos mensais no valor de R\$ 2.883,44 (dois mil, oitocentos e oitenta e três e reais, quarenta e quatro centavos), tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 3.498/12 e nº 5.257/12, peças 12 e 14, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à Diretoria Jurídica, para os fins do art. 160-A, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte;
- após, à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 11 de maio de 2012
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 440751/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: IRACEMA DE ALMEIDA FALCÃO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 191/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 9.421, de 14/06/2010, publicado no Órgão Oficial do Município de Cascavel nº 116, datado de 01/07/2010, com errata publicada no mesmo jornal, de nº 117, de 05/07/2010, referente à aposentadoria por idade e Tempo de Contribuição, da Sra. IRACEMA DE ALMEIDA FALCÃO, CPF nº 298.055.469-34, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com proventos mensais no valor de R\$ 1.211,95 (hum mil, duzentos e onze reais, noventa e cinco centavos), tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 4.376/12 e nº 4.728/12, peças 20 e 22, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à Diretoria Jurídica, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
- após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 11 de maio de 2012
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 235086/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES, JULIO

SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 195/12

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 49, celebrado entre a Universidade Estadual de Maringá e a Fundação Araucária, em 01/03/2010, com prazo de vigência até 30/06/2011, no valor de R\$ 457.772,86 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, setecentos e setenta e dois reais, oitenta e seis centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 1.582/12, peça 27) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 4.795/12, peça 28). O termo teve por objeto a implementação dos projetos contemplados no Programa Universidade Sem Fronteiras: Extensão Tecnológica Empresarial – Fase II.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Décio Sperandio, CPF nº 190.640.719-34, gestor no período de 11/10/2006 a 10/10/2010, e do Sr. Julio Santiago Prates Filho, CPF nº 019.011.588-29, atual Reitor;
- encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 14 de maio de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 262628/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANEJA

INTERESSADO: NEUTON DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 196/12

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 7, celebrado entre o Município de Sertaneja e o Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, em 27/02/2009, com prazo de vigência até 02/11/2009, no valor de R\$ 2.168,01 (dois mil, cento e sessenta e oito reais, um centavo), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 462/12, peça 10) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 4.474/12, peça 13). O termo teve por objeto a prestação de serviços técnicos especializados, prestados na CIRETRAN.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Neuton de Oliveira, CPF nº 324.210.109-00, ordenador das despesas;
- encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

GCAML em 15 de maio de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Vice-Presidente

PROCESSO Nº: 603280/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LUZIA ESTELITA VENTURIM

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 197/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto Judiciário nº 604 de 19/07/2011, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná nº 679, de 22/07/2011, referente à aposentadoria da Sra. LUZIA ESTELITA VENTURIM, CPF nº 224.269.909-10, no cargo de Escrivão do Crime, nível SEJ-8, com proventos integrais e mensais no valor de R\$ 10.790,55 (dez mil, setecentos e noventa reais, cinquenta e cinco centavos), tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 5.066/12 e nº 5.396/12, peças 5 e 6, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
- após, a Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 15 de maio de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 17 de maio de 2012.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 238301/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

INTERESSADO: OSMAR RICKLI, TADEU JOSE ASSUNCAO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 226/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:
1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS exercício financeiro de 2010/2012, no valor de R\$ 23.760,00 (vinte e três mil, setecentos e sessenta reais), tendo por objeto Aquisição de um veículo modelo popular e equipamento de informática, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 1661/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5326/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 17 de maio de 2012.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 97281/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NEILOR LIBERATO SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 227/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:
1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 10815, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8230, em 27/05/2010, referente à Aposentadoria estadual de NEILOR LIBERATO SOUZA, no cargo de Escrivão de Polícia de 1ª Classe, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4957/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5446/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 17 de maio de 2012.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 284497/08

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE FILLUS NETO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 228/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:
1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 3547, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7691, em 01/04/2008, referente à Aposentadoria estadual de JOSE FILLUS NETO, no cargo de Médico Legista 1ª Classe, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5270/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5462/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 17 de maio de 2012.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 263225/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAPEJARA

INTERESSADO: MAURECI GOMES DA SILVA, JOAQUIM FRANCISCO CANEVER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 229/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:
1. Julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAPEJARA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 127.619,35 (cento e vinte e sete mil, seiscentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais, em consonância com a Resolução 3.616/08-SEED, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 2174/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5520/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 17 de maio de 2012.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 267387/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IVAI

INTERESSADO: MARCIO STRUWKA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 230/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares com inscrição de saldo na DAT.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:
1. Julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IVAI, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Secretaria de Estado da Educação exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 122.043,34 (cento e vinte e dois mil e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na educação básica especial, para educandos com necessidades especiais, em consonância com a Resolução 3.616/08-SEED, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 1998/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5143/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a inscrição do saldo de R\$ 849,64 (oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) na listagem de pendências da Diretoria de Análises de Transferências- DAT.

3. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 17 de maio de 2012.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 450595/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 955/12

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 317730/12-TC (peças 25/26), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.

Gabinete, 18 de maio de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator



PROCESSO Nº: 77612/10

ORIGEM: INSTITUTO DE GESTÃO E APOSSORIA PÚBLICA - LONDRINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, VLADIMIR DA SILVA, MOACYR JOSE DE OLIVEIRA, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO, NELSON TEODORO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 956/12

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 315938/12-TC (peça 41), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Em face do retorno do ofício n.º 1259/12 por conta de endereço errado do destinatário, determino nova citação ao interessado para o o novo endereço, a fim de que se desejar, exercite o contraditório aos autos.

III – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.

IV – Publique-se;

Gabinete, 18 de maio de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 264620/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 958/12

I – De acordo com a Instrução n.º 2321/12-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s)), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V – Publique-se.

Gabinete, 18 de maio de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 666946/10

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 959/12

I – Tendo em vista o Despacho n.º 478/12 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 18 de maio de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 501569/02

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: JONAS PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 295/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº277/2002, publicado no Jornal Nossa Cidade de 14/11/2002, referente à Aposentadoria Municipal Voluntária, de Jonas Pereira da Silva, CPF nº 86191179987, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com 10 anos Efetivo de serviço público 5 anos no cargo, no valor mensal de acordo com o Parecer da Diretoria Jurídica, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 17/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3308/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 18 de maio de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 383847/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALICE APARECIDA DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 296/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 223, publicado no Diário Oficial do Município de 22/04/2010, referente à Aposentadoria Municipal Voluntária, de Alice Aparecida da Silva, CPF nº71343920906, no cargo de Cozinheira, com 27 anos, 06 meses e 19 dias, no valor mensal de R\$ 998,57(Novecentos e Noventa e Oito Reais e Cinquenta e Sete Centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº4083/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4760/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 18 de maio de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro (vacância)

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 555196/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MASSIMO LORENZETTI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 466/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 1660, publicada no D.O.E, n.º 8509, do dia 18.07.2011, referente à Aposentadoria Estadual de Massimo Lorenzetti, CPF nº 186.422.849-00, no cargo de Agente Profissional/ Médico, na modalidade voluntária por tempo de contribuição, com 36 anos, 3 meses e 26 dias, no valor mensal de R\$ 6.594,67 (seis mil, quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4060/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4636/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 14 de maio de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 358943/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SILVANA APARECIDA OLIVO MARTINS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 467/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 880, publicada no D.O.E. n.º 8443, do dia 11.04.2011, referente à Aposentadoria Estadual de Silvana Aparecida Olivo Martins, CPF nº 431.743.709-06, no cargo de Professor, LF-01, da SEED, na modalidade voluntária por tempo de contribuição, com 29 anos, 11 meses e 12 dias, no valor mensal de R\$ 2.566,49 (dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da



Diretoria Jurídica nº 3899/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4528/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 14 de maio de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 286225/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CREMILDA APARECIDA SILVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 477/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 710, publicada no D.O.E. n.º 8421, do dia 10.03.2011, referente à Aposentadoria Estadual de Cremilda Aparecida Silveira, CPF nº 319.777.159-15, no cargo de Agente de Execução/ Auxiliar de Enfermagem, LF-01, da FUNSAUDE, na modalidade voluntária por tempo de contribuição, com 37 anos, 10 meses e 16 dias, no valor mensal de R\$ 3.849,59 (três mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3904/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4529/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 15 de maio de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 350519/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DORACI DE JESUS TABORDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 478/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 960, publicada no D.O.E. n.º 8450, do dia 20.04.2011, referente à Aposentadoria Estadual de Doraci de Jesus Taborda, CPF nº 232.249.599-91, no cargo de Agente de Execução/ Técnico de Manejo e Meio Ambiente, LF-01, na SEAB, na modalidade voluntária por tempo de contribuição, com 35 anos, 8 meses e 13 dias, no valor mensal de R\$ 3.265,26 (três mil, duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4191/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4741/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 15 de maio de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 349995/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MABEL GISELI DE MELO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 479/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 1039, publicada no D.O.E. n.º 8452, do dia 26.04.2011, referente à Aposentadoria Estadual de Mabel Giseli de Melo, CPF nº 409.517.589-34, no cargo de Professor, LF-01, da SEED, na modalidade voluntária por tempo de contribuição, com 27 anos, 11 meses e 2 dias, no valor mensal de R\$ 2.021,13 (dois mil e vinte e um reais e treze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4530/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4862/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 15 de maio de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 415955/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JUSSARA PIRES MARCON

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 480/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 1177, publicada no D.O.E. n.º 8463, do dia 11.05.2011, referente à Aposentadoria Estadual de Jussara Pires Marcon, CPF nº 060.747.319-34, no cargo de Professor, LF-03, pela SEED, na modalidade voluntária por idade, com 15 anos e 25 dias, no valor mensal de R\$ 777,53 (setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4616/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4940/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 15 de maio de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 353860/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUMIYE KUBA SATO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 483/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 1086, publicada no D.O.E. n.º 8453, do dia 27.04.2011, referente à Aposentadoria Estadual de Sumiye Kuba Sato, CPF nº 711.242.419-49, no cargo de Professor, LF-03, do SEED, na modalidade compulsória proporcional, com 24 anos, 2 meses e 11 dias, no valor mensal de R\$ 1.518,63 (um mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4614/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5136/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 16 de maio de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 469958/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ARLETE TEREZINHA BINI SCREMIN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 484/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 322, publicada no periódico Folha de Tamandaré, n.º 687, do dia 01 a 15.07.2011, referente à Aposentadoria Municipal de Arlete Terezinha Bini Scremin, CPF nº 766.548.699-15, no cargo de Professor, 1º Padrão, na modalidade voluntária por idade, com 23 anos, 8 meses e 28 dias, no valor mensal de R\$ 550,61 (quinhentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4728/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5128/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 16 de maio de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI



PROCESSO Nº: 571248/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO MARCILIO ALVES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 486/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 1635, publicada no D.O.E. n.º 8501, do dia 06.07.2011, referente à Aposentadoria Estadual de Antonio Marcilio Alves, CPF nº 171.851.909-59, no cargo de Agente Penitenciário, LF-02, da SEJU, na modalidade voluntária, com 39 anos, 4 meses e 4 dias, no valor mensal de R\$ 5.458,48 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3852/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5548/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 16 de maio de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 570950/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO JOSE DA FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 488/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 1783, publicada no D.O.E. n.º 8509, do dia 18/07/2011, referente à Aposentadoria Estadual de Antonio Jose da Fonseca, CPF nº 300.858.889-15, no cargo de Agente de Apoio/ Auxiliar Operacional, LF-01, do DER, na modalidade voluntária por tempo de contribuição, com 37 anos, 11 meses e 7 dias, no valor mensal de R\$ 2.457,65 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3535/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5553/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 16 de maio de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 306722/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DELAMIR DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 502/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 537, publicada no D.O.E. n.º 8410, do dia 21.02.2011, referente à Aposentadoria Estadual de Delamir de Souza, CPF nº 279.700.949-53, no cargo de Agente de Apoio/ Auxiliar de Saúde, LF-01, da FUNSAUDE, na modalidade voluntária por tempo de contribuição, com 35 anos, 8 meses e 17 dias, no valor mensal de R\$ 2.517,65 (dois mil, quinhentos e dezessete reais e sessenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4994/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5512/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 17 de maio de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 740147/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE FORTUNATO FRASSON

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 507/12

EMENTA: *Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da RESOLUÇÃO DE RESERVA nº 2.623, publicada no D.O.E. n.º 8.570, em 17/10/11, referente à Reserva de JOSE FORTUNATO FRASSON, CPF nº 538.122.399-49, no posto de 3º Sargento, com 32 anos, 02 meses e 09 dias de serviço público, no valor mensal de R\$ 3.997,66 (três mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5601/12 DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5733/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 18 de maio de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

JKU 816124

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 128609/98

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

DESPACHO 838/12

Considerando o disposto no inciso II-B do art. 168 [1] e art. 348 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar como responsável nos autos o Sr. Rizio Wachowicz e como procurador o nome do advogado Eduardo Ramos Caron Tesserolli (OAB/PR nº 42.925), conforme substabelecimento juntado aos autos (peça processual nº 27).

Em relação ao pedido de vistas dos autos por meio do sítio eletrônico (protocolo nº 19971-7/12 – peça processual nº 27), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que oriente o interessado no sentido da necessidade do prévio credenciamento para acesso aos autos, nos termos do art. 359-A, caput, do Regimento Interno.

Nos termos do art. 351 do Regimento Interno [2], determino que a Diretoria de Contas Municipais certifique a publicação do presente despacho.

Publique-se

Curitiba, 18 de maio de 2012.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

¹ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

II - B – proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento.

² Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento.

PROCESSO Nº 406077/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: MARIA EUNICE VASCONCELOS CAVIGLIONE

DESPACHO 888/12

Defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante extrato de Petição Intermediária nº 172057/12 (peças processuais nº 007 a 009), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [1].



Retornem os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Ainda, a unidade técnica deverá dar integral e escoreito cumprimento ao art. 160-A do Regimento Interno [2], promovendo a INSTRUÇÃO conclusiva, haja vista que a emissão de parecer é restrita a algumas das hipóteses do art. 159-A do Regimento Interno.

Outrossim, recomendo que a instrução conclusiva contenha todos os elementos exigidos no art. 352, *caput* e incisos, II, III e V, do Regimento Interno [3].

Cumpridas as providências determinadas, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2012.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

¹ Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

² Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

³ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

PROCESSO Nº 627452/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: AMAURI PADILHA

DESPACHO 895/12

Defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante extrato de Petição Intermediária nº 220094/12 (peças processuais nº 010 a 012), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [1].

Retornem os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Ainda, a unidade técnica deverá dar integral e escoreito cumprimento ao art. 160-A do Regimento Interno [2], promovendo a INSTRUÇÃO conclusiva, haja vista que a emissão de parecer é restrita a algumas das hipóteses do art. 159-A do Regimento Interno, levando em consideração os novos documentos apresentados (peças processuais nº 014 a 016).

Outrossim, recomendo que a instrução conclusiva contenha todos os elementos exigidos no art. 352, *caput* e incisos, II, III e V, do Regimento Interno [3].

Cumpridas as providências determinadas, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2012.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

¹ Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

² Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

³ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

PROCESSO Nº 129398/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA, ANDERSON

CARLOS BOTTEGA, IVANOR DACHERI

DESPACHO 896/12

Considerando o disposto no inciso II-B do art. 168 [1] do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar como interessada nos autos o nome da Srª Sarah Ducat Javorski (CRC nº 058081/O-9 PR) conforme requerimento juntado aos autos (peça processual nº 034).

Após, retornem os autos à DCM para instrução conclusiva, nos termos do Despacho nº 457/09 (peça processual nº 023), bem como para certificação da publicação do presente despacho.

Após, ao MPJTCEPR.

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2012.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

¹ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

II - B – proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento.

PROCESSO Nº 662339/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: NANCY TEREZINHA OLDENBURG KOCH

DESPACHO 905/12

Defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante extrato de Petição Intermediária nº 176508/12 (peças processuais nº 15 a 17), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [1].

Retornem os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Ainda, a unidade técnica deverá dar integral e escoreito cumprimento ao art. 160-A do Regimento Interno [2], promovendo a INSTRUÇÃO conclusiva, haja vista que a emissão de parecer é restrita a algumas das hipóteses do art. 159-A do Regimento Interno.

Outrossim, recomendo que a instrução conclusiva contenha todos os elementos exigidos no art. 352, *caput* e incisos, II, III e V, do Regimento Interno [3].

Cumpridas as providências determinadas, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2012.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

¹ Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

² Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

³ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

PROCESSO Nº 116672/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: GENECI GUILHERME PITORV

DESPACHO 906/12

Defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante extrato de Petição Intermediária nº 179744/12 (peças processuais nº 08 a 10), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [1].

Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para incluir na autuação como interessado o Tribunal de Justiça e seus respectivos procuradores (peças processuais nº 012 e 013).

Após, retornem os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Ainda, a unidade técnica deverá dar integral e escoreito cumprimento ao art. 160-A do Regimento Interno [2], promovendo a INSTRUÇÃO conclusiva, haja vista que a



emissão de parecer é restrita a algumas das hipóteses do art. 159-A do Regimento Interno, em que deverá incluir o teor dos documentos apresentados (peça processuais nº 014 a 016).

Outrossim, recomendo que a instrução conclusiva contenha todos os elementos exigidos no art. 352, *caput* e incisos II, III e V, do Regimento Interno [3].

Cumpridas as providências determinadas, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2012.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

¹ Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

² Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

³ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

PROCESSO Nº 657955/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: TANIA MARA STEFANINI CANESSO

DESPACHO 911/12

Considerando que a resposta da diligência foi protocolada no prazo previsto (extrato de Petição Intermediária nº 242411/12 - peças processuais nº 018 a 020), deixo de analisar o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante extrato de Petição Intermediária nº 220116/12 (peças processuais nº 014 a 016).

Retornem os autos a Diretoria Jurídica para certificar a publicação do presente despacho e dar integral e escoreito cumprimento ao art. 160-A do Regimento Interno [1], promovendo a INSTRUÇÃO conclusiva, haja vista que a emissão de parecer é restrita a algumas das hipóteses do art. 159-A do Regimento Interno.

Outrossim, recomendo que a instrução conclusiva contenha todos os elementos exigidos no art. 352, *caput* e incisos, II, III e V, do Regimento Interno [2].

Devidamente instruído, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2012.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

¹ Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

² Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

PROCESSO Nº 118292/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: CLOVIS SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO 916/12

Considerando que a resposta da diligência foi protocolada no prazo previsto (petição intermediária nº 236276/12 - peças processuais nº 013 a 016), deixo de analisar o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 214329/12 (peças processuais nº 009 a 011), por perda de objeto.

Retornem os autos a Diretoria Jurídica para certificar a publicação do presente despacho e dar integral e escoreito cumprimento ao art. 160-A do Regimento

Interno [1], promovendo a INSTRUÇÃO conclusiva, haja vista que a emissão de parecer é restrita a algumas das hipóteses do art. 159-A do Regimento Interno.

Outrossim, recomendo que a instrução conclusiva contenha todos os elementos exigidos no art. 352, *caput* e incisos, I, II, III e V, do Regimento Interno [2].

Devidamente instruído, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2012.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

¹ Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

² Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

PROCESSO Nº 280375/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: VICENTINA VILLELA

DESPACHO 917/12

Defiro, por 15 (quinze dias), os pedidos de prorrogação de prazo solicitados mediante petições intermediárias nº 211672/12 e nº 212300/12 (peças processuais nº 010 a 015), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [1].

Retornem os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Ainda, a unidade técnica deverá dar integral e escoreito cumprimento ao art. 160-A do Regimento Interno [2], promovendo a INSTRUÇÃO conclusiva, haja vista que a emissão de parecer é restrita a algumas das hipóteses do art. 159-A do Regimento Interno.

Outrossim, recomendo que a instrução conclusiva contenha todos os elementos exigidos no art. 352, *caput* e incisos, I, II, III e V, do Regimento Interno [3].

Cumpridas as providências determinadas, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2012.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

¹ Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

² Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

³ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

PROCESSO Nº 144446/07

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL MARCOS AURELIO MENDONÇA

DESPACHO 1071/12

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 611/12 - peça processual nº 35) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 5331/12 - peça processual nº 37), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].



Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2012.

MARCELO DA SILVA BENTO

Analista de Controle

Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 15 de maio de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 289830/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO AUGUSTO CANHA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1407/12

Trata-se de pedido de certidão em nome do Auditor Claudio Augusto Canha, com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 15 de maio de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 289872/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO AUGUSTO CANHA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1408/12

Trata-se de pedido de certidão em nome do Auditor Claudio Augusto Canha, com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 15 de maio de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 289082/12

INTERESSADO: SERGIO ALVES BRAGA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1412/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de Valter José Steffen, com intuito de verificar as pendências existentes junto a este Tribunal.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 15 de maio de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 289856/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO AUGUSTO CANHA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1406/12

Trata-se de pedido de certidão em nome do Auditor Claudio Augusto Canha, com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Portarias

PORTARIA Nº 330/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 317760/12-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, às servidoras, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionadas, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

| Servidor | Matricula | Cargo | A partir de | TOTAL |
|-----------------------------|-----------|---------|-------------|-------|
| MARIA MORENA B. M. BONTORIN | 50.303-7 | AC-I/06 | 19/05/12 | 15% |
| YARA C. ANDRASCHKO AMARO | 50.553-6 | AC-I/02 | 16/05/12 | 5% |

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de maio de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



PORTARIA Nº 331/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 317744/12-TC, resolve
CONCEDER
com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

| Servidor | Matrícula | Cargo | A partir de | TOTAL |
|------------------------------|-----------|-----------|-------------|-------|
| JOSÉ ELIFAS GASPARIN JUNIOR | 50.142-5 | AC-H/11 | 17/05/12 | 20% |
| WANTUIL ANGELO ANDRETTA | 50.191-3 | AuxC-D/08 | 22/05/12 | 25% |
| SONIA MARIA DE PAULA MILLER | 50.469-6 | AC-G/11 | 20/05/12 | 20% |
| LUIZ FERNANDO BONTORIN | 50.470-0 | AC-I/03 | 26/05/12 | 20% |
| SERGIO AGOSTINHO DRESCH | 51.335-0 | AC-F/06 | 23/05/12 | 15% |
| DAVI GEMAELE DE ALENCAR LIMA | 51.455-1 | AC-F/01 | 22/03/10 | 5% |

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 17 de maio de 2012.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 338/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e no Ofício 319/12-DGP(peça 93), da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve
NOMEAR
HELTON TIAGO LUIZ LACERDA, portador do RG: 8.815.561-0 PR, e CPF: 047.157.929-74, para exercer cargo inicial da carreira de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, na vaga de afrodescendente, (peça 50), de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, e conforme classificação publicada no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012, em virtude da desistência do candidato GILSON JOSÉ DOS SANTOS, RG nº 6.772479-8, que havia sido nomeado através da Portaria 201/12, desta Presidência, (peça 63).
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 21 de maio de 2012.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

Tribunal Pleno

| | |
|---|---|
| Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro Presidente | Artagão de Mattos Leão Conselheiro Vice Presidente |
| Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral | Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro |
| Hermas Eurides Brandão Conselheiro | Ivan Lelis Bonilha Conselheiro |
| <i>vacância</i> Conselheiro | Jaime Tadeu Lechinski Auditor |
| Ivens Zschoerper Linhares Auditor | Claudio Augusto Canha Auditor |
| Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor | Thiago Barbosa Cordeiro Auditor |
| Samara Xavier de Alencar Lima Secretária do Tribunal Pleno | |

Primeira Câmara

| | |
|---|---|
| Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente do Colegiado | Hermas Eurides Brandão Conselheiro |
| <i>vacância</i> Conselheiro | Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor |
| Thiago Barbosa Cordeiro Auditor | |
| Vera Lucia Amaro Secretária da Primeira Câmara | |

Segunda Câmara

| | |
|--|--|
| Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado | Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro |
| Ivan Lelis Bonilha Conselheiro | Jaime Tadeu Lechinski Auditor |
| Ivens Zschoerper Linhares Auditor | Claudio Augusto Canha Auditor |
| Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara | |

Corregedoria Geral

| | |
|---|--|
| Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral | Regina Cristina Braz Assessora Jurídica |
|---|--|

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

| | |
|--|--|
| Elizeu de Moraes Correa Procurador Geral | Angela Cassia Costaldello Procuradora |
| Gabriel Guy Léger Procurador | Flávio de Azambuja Berti Procurador |
| Michael Richard Reiner Procurador | Célia Rosana Moro Kansou Procuradora |
| Juliana Sternadt Reiner Procuradora | Valéria Borba Procuradora |
| Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora | Kátia Regina Puchaski Procuradora |
| <i>vacância</i> Procurador | |

Administrativo

| | |
|--|---|
| Simone de Souza Pinto Manassés Diretora Geral | Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli Coordenadora Geral |
| Paulo César Sdroiewski Diretor de Gabinete da Presidência | Cristina Teresa Iwersen Diretora de Gestão de Pessoas |
| Davi Gemael de Alencar Lima Diretor de Execuções | Eliane Rodrigues Guimarães Diretora Econômico-Financeira |
| João Luiz Giona Júnior Diretor Jurídico | Daniel Valle Diretor de Contas Estaduais |
| Mario Antonio Cecato Diretor de Contas Municipais | Elias Gandour Thomé Diretor de Análise de Transferências |
| José Alberto Reimann Diretor de Administração do Material e Patrimônio | Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo |
| Ângela Beatriz Bot Diretora de Tecnologia da Informação | Cintia Rosa Ferreira Coordenadora de Planejamento |
| Luciane Ferraz Bortolini Coordenadora de Auditorias | Luiz Henrique de Barbosa Jorge Coordenador de Engenharia e Arquitetura |
| Luiz Carlos Marchesini Rego Barros Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca | Valmir José Denardin Coordenador de Comunicação Social |
| Sergio José Buzato Coordenador de Apoio Administrativo | Ivano Rangel de Oliveira Comissão Permanente de Licitação |
| Carlos Alberto Amaral Siqueira Controladoria Interna | Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo |
| Ângelo José Bizineli 2ª Inspeção de Controle Externo | Desirée do Rocio Vidal 3ª Inspeção de Controle Externo |
| <i>Inativa</i> 4ª Inspeção de Controle Externo | Tatianna Cruz Bove Iatauro 5ª Inspeção de Controle Externo |
| Solange Sá Fortes Ferreira Isfer 6ª Inspeção de Controle Externo | Carlos Eduardo de Moura 7ª Inspeção de Controle Externo |



Imagem: Wagner Araújo